SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955419 - SP (2024/0402161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IGOR DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		MARCELO RIOTO - SP122368
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
		MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
		ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP422679
		RENATA CAMILA ALVES PRADO - SP425009
		JOAO VICTOR ABREU - SP406846
		BRUNO MAXIMIANO - SP403931
		ISIS WILSON LIMA FREITAS - DF085740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício, ante a inexistência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade das condutas por suposta imunidade tributária da entidade, sem comprovação de CEBAS e registro no CNAS, e se a condenação se amparou em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A questão em discussão consiste em saber se o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência dos requisitos para a imunidade é viável na via estreita do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59868627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f13085a-2c27-4e32-a98d-cf8cafa6ac25

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do STF e do STJ, ressalvada a análise de eventual constrangimento ilegal.
5. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela ausência de qualificação da entidade como beneficente de assistência social, ante a inexistência de CEBAS e de registro no CNAS, afastando a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988.
6. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.
7. O STF, ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622/RS (Tema 32), assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991 e a possibilidade de lei ordinária dispor sobre certificação, fiscalização e controle administrativo, exigindo CEBAS para a fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988.
8. Inexistente constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e negou a ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a correção de constrangimento ilegal evidente.
2. A exigência de CEBAS para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF é constitucional e pode ser estabelecida por lei ordinária, conforme decidido pelo STF ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622/RS (Tema 32).
3. A verificação da imunidade tributária da entidade, quando condicionada a requisitos legais não comprovados, demanda reexame de provas, o que é inviável em *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 195, § 7º; CP, art. 337-A, III; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; Lei n. 8.212/1991, art. 55, II; CTN, art. 14; RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 387, IV
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 566.622/RS, Embargos de Declaração, Plenário, Tema 32, DJe 23.08.2017; STF, RE 1474090 ED, Primeira Turma, j. 15.04.2024; STF, RE 1316686 ED-AgR, Segunda Turma, j. 25.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.968.089/DF, Quinta Turma, j. 06.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f13085a-2c27-4e32-a98d-cf8cafa6ac25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955419 - SP (2024/0402161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IGOR DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
		MARCELO RIOTO - SP122368
		MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
		MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
		ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP422679
		RENATA CAMILA ALVES PRADO - SP425009
		JOAO VICTOR ABREU - SP406846
		BRUNO MAXIMIANO - SP403931
		ISIS WILSON LIMA FREITAS - DF085740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício, ante a inexistência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade das condutas por suposta imunidade tributária da entidade, sem comprovação de CEBAS e registro no CNAS, e se a condenação se amparou em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

3. A questão em discussão consiste em saber se o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência dos requisitos para a imunidade é viável na via estreita do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do STF e do STJ, ressalvada a análise de eventual constrangimento ilegal.

5. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela ausência de qualificação da entidade como beneficente de assistência social, ante a inexistência de CEBAS e de registro no CNAS, afastando a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988.

6. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

7. O STF, ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622/RS (Tema 32), assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991 e a possibilidade de lei ordinária dispor sobre certificação, fiscalização e controle administrativo, exigindo CEBAS para a fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988.

8. Inexistente constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e negou a ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a correção de constrangimento ilegal evidente.

2. A exigência de CEBAS para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF é constitucional e pode ser estabelecida por lei ordinária, conforme decidido pelo STF ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622/RS (Tema 32).

3. A verificação da imunidade tributária da entidade, quando condicionada a requisitos legais não comprovados, demanda reexame de provas, o que é inviável em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 195, § 7º; CP, art. 337-A, III; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; Lei n. 8.212/1991, art. 55, II; CTN, art. 14; RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 387, IV

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 566.622/RS, Embargos de Declaração, Plenário, Tema 32, DJe 23.08.2017; STF, RE 1474090 ED, Primeira Turma, j. 15.04.2024; STF, RE 1316686 ED-AgR, Segunda Turma, j. 25.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.968.089/DF, Quinta Turma, j. 06.03.2023

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IGOR DIAS DA SILVA contra decisão de fls. 182/188, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, haja vista a ausência de constrangimento ilegal.

No presente recurso, o agravante reitera a tese de atipicidade da conduta, argumentando que o Instituto Sollus, por seu estatuto social, é entidade beneficente de assistência social e gozava de imunidade tributária, nos termos dos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição Federal, e do art. 12 da Lei n. 9.532/1997.

Insiste que a condenação tem como nascedouro representação fiscal fundada em texto de lei declarado inconstitucional pelo STF, especificamente o art. 55 da Lei n. 8.212/1991, citando o RE 566622/RS (tema 32).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de IGOR DIAS DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferido na Apelação n. 0001321-10.2015.4.03.6181.*
>
> *Consta dos autos que o juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 252 dias-multa e reparação dos danos causados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 337-A, III, do Código Penal (sonegação previdenciária) e 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (crime contra a ordem tributária).*
>
> *Em apelação da defesa, o Tribunal de origem reduziu a pena de multa para 30 dias-multa e excluiu a reparação dos danos (fls. 22/37), em acórdão assim ementado:*
>
> > *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, I, DA LEI № 8.137/90. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL.*
> >
> > *1. Ao contrário do alegado, o Instituto não estava qualificado como entidade beneficente de assistência social e, por isso, não tinha imunidade, conforme está registrado na representação fiscal para fins penais. Não apresentou o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) nem estava*

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

registrado no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), de modo que, à época, não preenchia os requisitos para a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

2. No caso, além da sonegação de contribuição social lato sensu (referente ao PIS/COFINS e àquelas devidas a terceiros), houve a sonegação de contribuições previdenciárias (relativas à parte patronal), mediante a inserção de informação falsa em GFIP, sendo inconteste a configuração também do crime previsto no art. 337-A do Código Penal.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados para ambas as imputações.

4. O elemento subjetivo, tanto da sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) quanto da sonegação fiscal (Lei 8.137/90, art. Iº, I), é o dolo genérico. O administrador tem o domínio dos fatos tributários empresariais e não pode, convenientemente, sustentar que não teria responsabilidade pela contabilidade ou pelas obrigações tributárias da empresa, atribuindo-as a terceiros. No contexto dos autos, foi comprovado que o acusado agiu de forma livre e consciente, inexistindo qualquer dúvida acerca da sua responsabilidade criminal pelos fatos.

5. Dosimetria da pena. Embora a lesão aos cofres públicos seja inerente ao tipo penal, a extensão do prejuízo ao erário, aferida caso a caso, é indicadora do impacto econômico causado pelo delito, justificando a exasperação da pena-base, tal como fixada. Pena-base mantida.

6. A quantificação da pena de multa deve ser proporcional à fixação da pena privativa de liberdade, segundo os mesmos critérios, conforme entendimento desta Turma. Pena de multa reduzida.

7. Concurso material. Os crimes foram praticados por meio de condutas diversas, com diferente forma de execução.

8. Excluída a condenação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV) porque não houve pedido expresso na denúncia.

9. Apelação parcialmente provida." (fls. 36/37)

No presente writ, a defesa sustenta que a condenação se deu por conduta atípica, uma vez que o Instituto Sollus, entidade beneficente de assistência social, gozava de imunidade tributária conforme o art. 195, §7º, da Constituição Federal - CF.

Aduz que a condenação do paciente foi baseada em texto de lei declarado inconstitucional pelo STF, especificamente o art. 55 da Lei n. 8.212/1991, conforme o julgamento do RE 566622/RS, Tema de Repercussão Geral n. 32.

Requer, em liminar, a suspensão do início da execução da pena e, no mérito, a nulidade da condenação.

Liminar indeferida às fls. 158/160.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 170/175.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial,

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade da conduta mediante os seguintes fundamentos:

> ***"Atipicidade da conduta***
> *A defesa alega, preliminarmente, que a conduta atribuída ao apelante é atípica, tendo em vista que o Instituto Sollus era uma OSCIP (organização da sociedade civil de interesse público) e, como tal, tinha imunidade tributária. Invoca a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91.*
> *Sem razão.*
> *Ao contrário do alegado,* ***o Instituto Sollus não estava qualificado como entidade beneficente de assistência social e, por isso, não tinha imunidade****, conforme está registrado na representação fiscal para fins penais (ID 140935046, p.p. 14/17):*
>
> *O contribuinte acima identificado informou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP no período de 09/2007 a 12/2007 ser ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL (em gozo da isenção de contribuições sociais, art. 55 da Lei nO 8.212/91) - FPAS 639.*
> *O contribuinte foi intimado a apresentar no Termo de Início de Procedimento Fiscal os documentos que comprovassem a condição de entidade isenta, como o registro de entidade beneficente de assistência social no CNAS (Conselho nacional de Assistência Social) e o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei n0 8.212, de 1991 (art. 47, $ 10, da IN SRF n0 247/2002 e art. 46, parágrafo único, do Decreto n0 4.524/2002), vigente a epoca dos fatos.*
> *No entanto* ***não apresentou os documentos solicitados****. Outrossim, em consulta ao Banco de dados da Receita Federal do Brasil, sistema Confilan - Consulta a Entidades Filantrópicas INSS/CNAS verificou-se que* ***a entidade não consta da base de dados do CNAS, ou seja, não apresenta o registro de entidade assistencial****.*
> *(…)*
> *Além da conduta relacionada a informação inexata em GFIP, o contribuinte apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIRJ) do ano calendário 2006 e 2007, informando ser Imune ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica). Não efetuou o recolhimento do PIS e da COFINS, não informando nem mesmo os respectivos valores em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).*
> *Informou ainda na DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) dos anos de 2006 e 2007 valor "zero" para a Base de Cálculo do PIS e da COFINS, alegando ter direito à isenção também em relação a estes tributos. Conforme relatado anteriormente, o* ***contribuinte sequer possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, portanto, não se enquadra como entidade isenta de acordo com os requisitos legais.***
> *Portanto, como não é uma entidade isenta, deveria ter informado no DACON os valores referentes à base de cálculo da COFINS e do PIS como se fosse uma empresa comum, recolhendo normalmente os tributos".*

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

> *Quanto à alegação de que a constituição do crédito tributário somente teria ocorrido por "exigências hoje consideradas inconstitucionais", é* ***relevante pontuar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos embargos de declaração do RE nº 566.622/RS, supriu omissões para: 1) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 30 da Medida Provisória n. 2.187-13/2001****; 11) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 2 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".*
>
> *Assim,* ***estando evidente a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, conclui-se que era necessário que o Instituto possuísse o CEBAS para obter a exoneração fiscal. Além disso, a concessão desse certificado exige o atendimento de todos os requisitos elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN).***
>
> *No caso,* ***o Instituto Sollus não apresentou o CEBAS, tampouco estava registrado no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) ou fez qualquer tipo de comprovação nesse sentido, de modo que, à época, não preenchia os requisitos para a imunidade*** *prevista no art. 195, 4 7º, da Constituição Federal (ApCiv 0006879-51.2011.403.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 29.04.2011, DJEN 01.07.2021).*
>
> *Por isso, rejeito essa alegação"* (fls. 25/27).

Como visto, o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, ressaltando que o Instituto Sollus não estava qualificado como entidade beneficente de assistência social e, por isso, não tinha imunidade tributária.

Com efeito, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, inviável na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CONSTATADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA QUE DEVE SER EXAMINADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESCESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA*

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

CONDUTA DOS ACUSADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extrai-se do teor do acórdão que o Tribunal de origem analisou a alegação de inépcia da denúncia fundamentadamente, julgando presentes indícios de autoria e materialidade do delito contra a ordem tributária, concluindo pela inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração visam à integração do julgado, não objetivando a obtenção de respostas a questionários minuciosos apresentados pelo embargante, mormente na fase de recebimento da denúncia, em que bastam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

2. Não é de ser conhecido o recurso especial que, fundado em divergência jurisprudencial, não aponta, expressamente, o dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano. Dessa forma, correta a decisão combatida no tocante à incidência da Súmula n. 284 do STF, no ponto.

3. Havendo prova da materialidade e indício de autoria contra a ordem tributária, a análise da alegação de ausência de dolo na conduta deve ser examinada no curso da instrução criminal, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A apreciação da alegada falta de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como das teses de ausência de dolo por parte dos agravantes e de que a instituição educacional gozava de imunidade tributária no período em que supostamente os tributos não teriam sido recolhidos, demandaria a minuciosa análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo." (RHC n. 77.238/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ademais, em relação à tese de que a condenação do paciente foi baseada em texto de lei declarado inconstitucional pelo STF, especificamente o art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o que foi decidido pela Suprema Corte, nos termos das seguintes ementas:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. ART. 55, II, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. No julgamento do RE 566.622-RG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2017, submetido ao procedimento de repercussão geral (Tema 32/RG), o Plenário desta SUPREMA CORTE, fixou tese no sentido de que: A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF.
3. A UNIÃO opôs Embargos de Declaração contra essa decisão, os quais foram parcialmente acolhidos para estabelecer que (a) não obstante a exigência de lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social previstas no art. 195, § 7º, da CF/1988, é possível que lei ordinária estabeleça aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo; e (b) é constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.
4. Diversamente do consignado no acórdão recorrido, ***o Plenário desta CORTE SUPREMA declarou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, que estabeleceu a necessidade de que a entidade beneficente seja portadora do CEBAS para que possa fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988****.*
5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.
(RE 1474090 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15-4-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-4-2024 PUBLIC 24-4-2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEBAS. EXIGÊNCIA. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO
I - O Supremo Tribunal Federal, acolheu parcialmente os embargos de declaração no RE 566.622-RG/RS para assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5° da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3° da Medida Provisória 2.187-13/2001.
II – Esta Corte ao reformular a tese relativa ao Tema 32 da Sistemática da Repercussão Geral consignou: 'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas'.
III – Decisão pela constitucionalidade da exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), por meio de lei ordinária, de cujo entendimento afastou-se o acórdão recorrido*.*
IV – Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 1316686 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 3-11-2021 PUBLIC 4-11-2021.)

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

> *Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.*
> *Publique-se.*
> *Intimem-se".*

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a partir da valoração do conjunto probatório, concluiu, de forma devidamente fundamentada, pela suficiência dos elementos para a condenação, destacando, em especial, que o INSTITUTO SOLLUS não detinha a qualificação de entidade beneficente de assistência social – ausentes registro no CNAS e CEBAS –, motivo pelo qual não fazia jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nessa linha, a pretensão de desconstituir tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de que a condenação do paciente se amparou em texto legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – especificamente o art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991 –, reitero que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STF, cujo Plenário, ao julgar os embargos de declaração no RE 566.622/RS (Tema 32), assentou: "*é constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001*"; e, para evitar ambiguidades, fixou a tese de que "*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas*".

Desse modo, permanece exigível a certificação específica – CEBAS – como condição para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59368396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: 4e6c08b2-a4d4-4dfe-a585-66e8e6db5d53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 955.419 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0402161-4

Número de Origem:
00013211020154036181 13211020154036181 146920135 300020130042681

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
MARCELO RIOTO - SP122368
MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP422679
RENATA CAMILA ALVES PRADO - SP425009
JOAO VICTOR ABREU - SP406846
BRUNO MAXIMIANO - SP403931
ISIS WILSON LIMA FREITAS - DF085740
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : IGOR DIAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DIAS DA SILVA

Documento eletrônico VDA59688923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: d3d6b273-c941-4224-b1bf-2da615f75d6b

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
MARCELO RIOTO - SP122368
MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP422679
RENATA CAMILA ALVES PRADO - SP425009
JOAO VICTOR ABREU - SP406846
BRUNO MAXIMIANO - SP403931
ISIS WILSON LIMA FREITAS - DF085740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: d3d6b273-c941-4224-b1bf-2da615f75d6b